

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover, diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de pareceres técnicos por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação.

”

JUSTIFICAÇÃO

Como sustentado no documento encaminhado pela Associação Nacional dos Peritos Federais acerca do tema: “Os exames periciais produzidos por peritos oficiais, dada a autonomia técnica, científica e funcional que ostentam, não se prestam unicamente a ratificar ou corroborar a linha investigativa ou argumentativa da acusação. Ao contrário, a prova pericial é

CD 2175010752000*

instrumento de aferição da verdade, uma vez que sua elaboração a partir de métodos científicos lhe permite ter a compreensão mais precisa possível sobre a autoria e a materialidade de um fato. Ao atribuir a profissionais privados a competência de elaborar laudos e exames periciais, o texto parte da concepção imprecisa de que a prova pericial produzida por peritos oficiais, servidores estatais e dotados de fé pública, é parcial e destina-se apenas a fins de acusação. Com a redação proposta, portanto, reforçando a essencial equidistância que caracteriza a prova pericial, nada obsta que a defesa, a fim de questionar ou esclarecer um laudo pericial, o faça por meio de assistentes técnicos que, nos termos do art. 159 do atual CPP, elaboram pareceres técnicos”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS

0002175010752000*